



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4822667/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de outubro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 126/2019 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.355.394/0001-51, ao 5º dia de agosto de 2019, solicitando a revisão da decisão que desclassificou sua proposta aos itens 05, 06, 62, 80, 81, 82, 97, 107, 108, 109, 138, 152, 171, 172, 179, 180 e 181 do Pregão.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que desclassificou a sua proposta ao procedimento licitatório.

Alega a Recorrente que houve equívoco do Pregoeiro ao desclassificar sua proposta, ante a alegação de não atendimento ao item 7.4 do Edital:

A exigência supostamente descumprida pela PROHOSP e contida no item 7.4 do Edital veicula um comando expresso endereçado aos proponentes, mas direcionado ao Pregoeiro, no sentido de que as informações prestadas sejam aquelas suficientes para que este último facilmente possa constatar o atendimento das especificações definidas em cada um dos “itens” no Anexo I. Dito de outro modo, ao dispor que “ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo ‘informações adicionais’ do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital”, o Edital impõe sejam registradas informações que permitam ao Pregoeiro constatar que o medicamento cotado está de acordo com as especificações do Anexo I. Isso não significa dizer que o Edital de Pregão Eletrônico, em seu item 7.4, tenha exigido que o proponente repetisse o contido na especificação do Anexo I, que nada mais é que exatamente a “composição do medicamento”. Semelhante exigência, aliás, não faria sentido algum. Ao contrário: o que está contido no item 7.4 do Edital é uma regra cuja finalidade é apenas a de “permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas”. E, sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a PROHOSP atendeu integralmente à exigência editalícia. Afinal, para além do registro expresso das “características” e da “marca”, a PROHOSP fez constar expressamente diversos “outros elementos”, que configuram sem sombra de dúvidas a exata definição e especificação do medicamento.

Prossegue a Recorrente alegando que:

Não se trata de informações aleatórias e desconexas com o escopo do Edital. Na verdade, mediante tais dados é possível a exata identificação do medicamento e de sua composição tanto no registro da ANVISA quanto por meio de seu número DCB1, o qual contém todas as características que, sob um ponto de vista técnico, especificam o medicamento. Ou seja: tais dados permitem a exata especificação do medicamento, a qual pode ser efetuada imediatamente através da simples identificação de seu número de registro perante a ANVISA, bem como de seu número DCB. Trata-se de informações únicas e particulares a cada medicamento, provenientes de registro único nacional, de modo que a partir delas não há qualquer dúvida a respeito do fato de se tratar exatamente do mesmo produto exigido em Edital. A partir dessa constatação, e com respeito, torna-se evidente que a decisão de desclassificação da PROHOSP viola o disposto no item 10.8, “b” do Edital, que assim dispõe: “10.8 – Serão desclassificadas as propostas: (...) b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado”

Ainda, quanto ao excesso de formalismo:

Em verdade, e diante do contido nos itens anteriores, nota-se que a decisão de desclassificação da PROHOSP do certame optou por considerar apenas o aspecto formal da exigência contida no item 7.4 do Edital, ignorando por completo o teor das informações prestadas pela empresa. De fato, sob o ponto de vista material todas as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela PROHOSP. Afinal, a adequação de seus produtos ao disposto no Edital pode ser imediatamente verificada a partir da consulta ao número de registro do medicamento na ANVISA, contido em banco de dados público, de livre acesso e que contém exatamente as mesmas informações supostamente exigidas dos licitantes. É dizer: não há sentido em se exigir do licitante, sob pena de desclassificação, que preste uma informação que sabidamente se encontra em banco de dados público e de fácil acesso. Não se consegue conceber qualquer espécie de prejuízo à Prefeitura Municipal de Joinville – e, portanto, ao interesse público – decorrente da não repetição da especificação do princípio ativo do medicamento. E, no caso concreto, sequer foi isso o que ocorreu: em verdade, apenas se apresentou essa informação de forma ligeiramente diversa à exigida. Na realidade, os termos da desclassificação da PROHOSP nada mais revelam do que uma adesão a um formalismo exacerbado – o que, evidentemente, se afirma com o máximo de respeito e acatamento.

Ante o exposto, finaliza sua peça recursal, solicitando o deferimento de sua demanda e a conseguinte anulação da decisão que desclassificou sua proposta aos itens, considerando sua proposta classificada a esses itens.

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as propostas apresentadas no sistema Licitações-e pelas empresas participantes, foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 3902117 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias .

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 3947546, informando quais as propostas apresentadas, estavam em desacordo com o Edital.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu a desclassificação das propostas apresentadas junto ao sistema Licitações-e.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais, a análise preliminar de admissibilidade e transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, o Pregoeiro informa que, aos 14 de agosto de 2019 o recurso apresentado foi encaminhado à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 4372665 para análise, uma vez que as desclassificações foram motivadas por análise do setor.

Em resposta às razões recursais, ao 1º de outubro de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 4731691:

Em resposta ao Memorando SEI 4621880, informamos que a equipe técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico, realizou a análise das propostas não identificadas e exarou a decisão final no Memorando 3947546.

A análise foi realizada com base nas exigências dispostas na Cláusula 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico 126/2019.

Salientamos ainda que a análise foi realizada de forma literal, em conformidade com o disposto no Edital, sendo portanto desclassificadas as propostas em que não foi possível facilmente identificar o item ofertado, as características, a marca, e o descritivo completo de forma a certificar que as especificações constantes no presente Pregão fossem atendidas.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, extrai-se a transcrição do item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4 – Ao apresentar sua proposta é **imprescindível** que o proponente registre expressamente, no campo “**informações adicionais**” do sistema eletrônico, **as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Devemos sempre salientar que o Instrumento Convocatório que rege a condução de um processo licitatório, não é imutável. Qualquer pessoa física ou jurídica tem previsão legal de solicitar esclarecimentos ou alterações ao mesmo, desde que essa solicitação ocorra dentro do prazo previsto.

Não há que se questionar que as características que diferenciam um medicamento do outro, e portanto, as mais importantes são sua composição e apresentação.

Em que pese o descritivo constante no Anexo I do Edital seja elaborado de forma genérica e já padronizada, visando a garantia de uma maior competitividade ao pregão, a simples alegação da Impugnante de que seria desnecessário que os participantes transcrevessem a composição ao campo específico do sistema não prospera, pois, não é incomum que as participantes cometam erros ao cadastrarem sua proposta.

O cadastramento equivocado de um item no sistema utilizado para a condução dos pregões, por acarretar na apresentação de um valor inexequível ao item. Se não houve como constatar o equívoco, e consequentemente desclassificar a empresa que o ofertou, a sua classificação à fase competitiva pode implicar na ausência de lances pelos demais concorrentes.

Contudo, se trouxermos à luz as informações apresentadas na proposta apresentada pela Recorrente nos itens recorridos, verifica-se que houve a apresentação do número do registro do medicamento junto à ANVISA, o que viabilizaria diligência ao portal da Agência. Dentre as informações possíveis de se avaliar no registro do medicamento, consta seu princípio ativo.

Além da apresentação do número de registro do medicamento junto à ANVISA, observa-se que a Recorrente apresentou em sua proposta o código correspondente do medicamento nas Denominações Comuns Brasileiras (DCB), que é definida pela própria Agência como:

Denominação Comum Brasileira (DCB) é a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária (Lei nº 9.787/1999). Atualmente, com o advento do registro eletrônico, adquiriu uma concepção mais ampla e inclui também a denominação de insumos inativos, soros hiperimunes e vacinas, radiofármacos, plantas medicinais, substâncias homeopáticas e biológicas.

Nesse diapasão, com as informações apresentadas pela Recorrente, com simples diligência ao portal eletrônico da Agência Reguladora seria plenamente possível de verificar se a proposta apresentada, de fato, atendia ao Instrumento Convocatório.

A possibilidade de diligência em procedimentos licitatórios, previsto pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, tem cada vez mais tomado caráter de obrigação à Administração, conforme Acórdão 3615/2013, Plenário do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Em assim sendo, quando da análise técnica das propostas, e verificada a possibilidade de diligência, a equipe técnica a deveria ter realizado, conforme reafirmado pelo Acórdão 3418/2014, Plenário do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Assim, considerando a análise dos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos

O Pregoeiro **decide ANULAR** a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda** aos itens 05, 06, 62, 80, 81, 82, 97, 107,108, 109, 138, 152, 171, 172, 179, 180 e 181 do processo licitatório, pelas razões ora expostas.

Ante a anulação da decisão que desclassificou as propostas apresentadas pela empresa Recorrente, se imporia a Administração a regressão de fases do procedimento licitatório ao momento da desclassificação da participante. Contudo, o sistema Licitações-e não permite a regressão, uma vez que já foi realizada a fase competitiva do certame.

Ante o exposto, pelo respeito eminente ao princípio da legalidade, opino pela anulação dos itens, fazendo o Recurso subir à Autoridade Competente, para análise, deliberação e decisão.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Ciente da análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. Contudo, não sendo

possível sanar o vício, **DECIDO PELA ANULAÇÃO DOS ITENS 05, 06, 62, 80, 81, 82, 97, 107,108, 109, 138, 152, 171, 172, 179, 180 e 181** do Pregão Eletrônico 126/2019.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 15:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2019, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/10/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4822667** e o código CRC **F66D93D9**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.040135-2

4822667v15